



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035690-80.2026.8.19.0000
AÇÃO ORIGINÁRIA: 0171936-27.2019.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: ANDRADE MAIA ADVOGADOS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL NA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONCORDÂNCIA DAS PARTES QUANTO AO VALOR DEVIDO. DESRESPEITO A ACÓRDÃO ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

Caso em exame

I. Agravo de instrumento interposto por sociedade de advogados contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que homologou honorários advocatícios em favor do Município do Rio de Janeiro no valor de R\$ 5.036,07, apesar da concordância das partes quanto ao montante de R\$ 457,82, correspondente a 10% do valor atualizado do excesso de execução anteriormente reconhecido.

Questão em discussão

II. Discute-se a ocorrência de erro material na homologação dos honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes do reconhecimento de excesso de execução, bem como a observância dos parâmetros fixados em acórdão transitado em julgado.

Razões de decidir

III. O acórdão anteriormente proferido fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do excesso de execução, critério que se tornou definitivo e vinculante para a fase de cumprimento.

IV. O Município concordou expressamente com os cálculos apresentados pela agravante, que apuraram o montante de R\$ 457,82, inexistindo controvérsia acerca do valor devido.

V. O valor homologado pelo juízo de origem, correspondente a R\$ 5.036,07, excede significativamente os limites fixados no título judicial, configurando erro material passível de correção.

Dispositivo e tese

VI. Recurso provido para reformar a decisão recorrida e fixar os honorários advocatícios devidos ao Município do Rio de Janeiro em R\$ 457,82, correspondente a 10% do valor atualizado do excesso de execução.

Tese de julgamento: 1. Na fase de cumprimento de sentença, a fixação dos honorários advocatícios deve observar rigorosamente os critérios estabelecidos no título judicial transitado em julgado. 2. Verificado erro material na homologação dos cálculos,





especialmente quando o valor fixado diverge dos parâmetros definidos em decisão judicial anterior e da concordância das partes, impõe-se a sua correção.

Dispositivos relevantes: arts. 85, § 3º, I, e 494, I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andrade Maia Advogados, sociedade de advogados patrona da Exequente, Wal Mart Brasil Ltda., nos autos dos embargos à execução, julgados procedentes e já em fase de cumprimento de sentença, que move em face do Município do Rio de Janeiro.

Nos autos originários, após o reconhecimento do excesso de execução referente aos honorários advocatícios devidos pelo Executado, no valor de R\$ 4.372,50 (índice 563), o Município do Rio de Janeiro requereu a fixação de honorários sucumbenciais em sede de execução, calculados sobre o excesso reconhecido. O direito ao recebimento dos honorários calculados sobre o excesso de execução foi reconhecido por acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0038008-70.2025.8.19.0000, de relatoria da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Paula Gouvêa Galhardo, que os fixou em 10% do valor relativo ao excesso de execução (índice 665).

Ato contínuo, o Executado apresentou seus cálculos do valor fixado no referido Agravo de Instrumento, requerendo o pagamento do valor de R\$ 20.304,45 (índice 683). Em face do valor apresentado, o Exequente apresentou impugnação (índice 703), aduzindo ser devido somente o valor de R\$ 457,82, equivalente a 10% do valor atualizado do excesso de execução previamente reconhecido. A seguir, o Município do Rio de Janeiro atestou não se opor aos cálculos do Exequente (índice 718).

Posteriormente, o juízo de origem, em decisão de índice 721, fixou honorários sucumbenciais em favor do Executado no valor de R\$ 5.036,07, nos termos abaixo transcritos:

Diante da concordância do credor com os valores apresentados pelo devedor, HOMOLOGO os cálculos de fls. 709 e fixo o valor dos honorários devidos ao MRJ em R\$ 5.036,07 (cinco mil e trinta e seis reais e sete centavos).

Venha o depósito do valor devidos. Após, expeça-se mandado de pagamento em favor do FOE no referido valor, diante da autorização do devedor para tanto.



Diante da concordância imediata do credor e ausência de litigiosidade no cumprimento de sentença, não há que se falar em fixação de honorários nesta fase. Nesse sentido:

AgRg no AREsp 572926 / SP; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; TERCEIRA TURMA; DJe 13/03/2015

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE ESTABELECIDADA. 2. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Assinalando a instância de origem o nítido caráter contencioso da fase de liquidação de sentença, correto o arbitramento de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. 2. Para afastar as conclusões alcançadas no acórdão recorrido e afirmar a inexistência de litigiosidade na fase de cumprimento de sentença seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Tudo feito e certificado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Em suas razões recursais (índex 1), a Agravante aduz, em breve síntese, a ocorrência de erro material referente ao valor homologado pelo juízo de origem a título dos honorários advocatícios sucumbenciais, que deveriam ter sido fixados no valor de R\$ 457,82, equivalente a 10% do valor atualizado do excesso de execução previamente reconhecido. Diante disso, requer a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, de modo que, reformada a decisão, sejam os honorários advocatícios devidos ao Município fixados em R\$ 457,82.

O recurso interposto é tempestivo e a Recorrente recolheu o devido preparo (certidão de índex 14).

Em decisão de índex 16, o efeito suspensivo requerido foi deferido, tendo em vista estarem presentes os requisitos insculpidos no artigo 995, parágrafo único, do CPC.

Intimado, o Agravado deixou de oferecer contrarrazões recursais, conforme certificado no índex 26.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia ao exame da ocorrência ou não de erro material referente ao valor de R\$ 5.036,07 homologado pelo juízo de origem a título dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O exame dos autos, como relatado, revela a concordância do Município do Rio de Janeiro com o valor de R\$ 457,82 apresentado pela Agravante em sua





impugnação, valor esse que não foi observado pelo juízo de origem. O valor corresponde a 10% do valor atualizado do excesso de execução previamente reconhecido, encontrando-se, portanto, em acordo com os parâmetros estipulados no artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, simples cálculo aritmético permite aferir que o valor fixado pelo juízo de origem — no patamar de R\$ 5.036,07 — corresponde a mais de 100% do valor do excesso de execução, excedendo em muito os patamares fixados no Agravo de Instrumento nº 0038008-70.2025.8.19.0000, que os fixou em 10% do valor relativo ao excesso de execução (índice 665).

Por fim, o erro material fica ainda mais claro ao verificar-se que a decisão recorrida contém uma contradição interna ao, após fixar os honorários em R\$ 5.036,07, afirmar que *“não há que se falar em fixação de honorários nesta fase.”*

Desse modo, tendo em vista a prévia fixação dos honorários sucumbenciais aplicáveis em acórdão já transitado em julgado e a dissonância do patamar fixado pelo juízo de origem em relação a tais patamares, o recurso merece provimento, com a reforma da decisão recorrida, sejam os honorários advocatícios devidos ao Município fixados em R\$ 457,82.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a decisão recorrida a fim de **FIXAR** os honorários advocatícios devidos ao Município no valor de R\$ 457,82, equivalente a 10% do valor relativo ao excesso de execução.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

Desembargadora Relatora